

SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL

SEI: 2300002728.000282/2025-18

NOTA RESPOSTA Nº: 12/2026 - SES - GTTRCG

Recife, data da assinatura eletrônica.

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação parcial apresentado pelo Instituto Vitalis Mais Saúde.

1. DO OBJETO

1.1. Trata o pedido de esclarecimentos apresentado pelo Instituto Vitalis Mais Saúde (IVMS), por meio do Ofício n.º 025/2026-IMVS, remetido à douta Comissão de Contratação V da SAD via e-mail datado de 04 de março de 2026 (13:30h), o qual traz consigo petição de impugnação parcial do edital da Seleção Pública n.º 0002.2025.0002.SES, quanto à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Acerca da tempestividade do requerimento apresentado, nos termos do item '3.' do edital da Seleção Pública já descrita, esta se deu dentro dos prazos estabelecidos, razão pela qual adentramos ao mérito.

3. DA DEMANDA

3.1. É o integral teor no item '4.' do ofício em epígrafe:

Diante do exposto, requer-se que essa Comissão esclareça, de forma objetiva e vinculante, os seguintes pontos:

4.1. A experiência exigida no item 5.9 - Qualificação Técnico-Operacional deve ser exclusivamente comprovada por atestados emitidos em nome da pessoa jurídica, sendo inadmissível, em qualquer hipótese, a demonstração da capacidade operacional por meio da experiência comprovada dos Membros do Conselho de Administração, do Corpo diretivo da Entidade e da Equipe técnica responsável pela execução do contrato, ainda que estes detenham histórico comprovado de atuação em gestão hospitalar e contratos de gestão com OSS?

4.2. Caso a resposta ao item 4.1 seja afirmativa, indaga-se: Associados, Conselheiros Estatutários ou Membros dos órgãos de governança da entidade podem, validamente, emitir atestados ou declarações aptas a comprovar a capacidade técnica, operacional e de governança institucional da entidade, ou tais documentos seriam considerados autoatestação direta ou indireta, vedada pelo ordenamento jurídico e pelo próprio Edital?

4.3. Caso a resposta ao item 4.2 seja negativa, solicita-se que a Comissão indique expressamente o fundamento técnico-jurídico que justifica a completa dissociação entre a qualificação técnico-operacional

da entidade (item 5.9) e a qualificação técnico-profissional exigida no item 5.10, especialmente à luz:

- a) do modelo de gestão por resultados próprio dos contratos de gestão com Organizações Sociais de Saúde;
- b) da centralidade da governança institucional e da equipe responsável como fator de mitigação de riscos na execução contratual; e
- c) dos princípios da razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

4.4. É admitida, para fins de habilitação, a comprovação da capacidade técnica da entidade por intermédio dos atestados de seus associados, conselheiros estatutários e membros dos órgãos de governança e a apresentação de declaração formal de compromisso de vinculação futura, como mecanismo legítimo de mitigação de riscos operacionais e de ampliação da competitividade, sem prejuízo da verificação posterior da capacidade institucional da entidade?

3.2. Continuando, no item '6.' do mesmo documento, a interessada trata da impugnação parcial (caso interpretação restritiva):

Caso essa Comissão entenda que a exigência do item 5.9 veda absolutamente qualquer forma alternativa de comprovação da capacidade operacional, desde já fica impugnada tal interpretação, por violação aos princípios da:

- razoabilidade;
- competitividade;
- seleção da proposta mais vantajosa;
- interesse público

Ressalta-se que a manutenção de interpretação excessivamente restritiva poderá ensejar a adoção das medidas administrativas e de controle externo cabíveis, inclusive perante o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para preservação da legalidade do certame.

3.3. Por fim apresenta pedido, conforme item '7.' no já citado ofício:

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e resposta formal aos esclarecimentos formulados;
- b) que a resposta vincule a Comissão e os julgamentos subsequentes, nos termos do item 3.3 do Edital;
- c) caso necessário, a adequação do Edital, com vistas à ampliação da competitividade e segurança jurídica do certame.

4. DAS ANÁLISES E RESPOSTA

4.1. Do Regime Jurídico Aplicável:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o procedimento em curso não se trata de licitação regida pela Lei n.º 14.133/2021, mas de Chamamento Público para celebração de Contrato de Gestão com Organização Social de Saúde, nos termos da Lei Estadual n.º 15.210/2013 e do Decreto Estadual n.º 58.200/2025.

O modelo adotado decorre do paradigma constitucional consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1923, que reconheceu a constitucionalidade da contratação de Organizações Sociais mediante procedimento público, impessoal e objetivo de seleção.

Diferentemente da concorrência típica prevista na legislação de licitações — que visa à contratação administrativa de particular com finalidade lucrativa — o presente procedimento objetiva selecionar entidade privada sem fins econômicos para execução de atividades de interesse público, sob regime de contrato de gestão,

com metas, indicadores e controle finalístico.

Não há, portanto, disputa mercantil entre concorrentes visando lucro, mas processo seletivo orientado à identificação da entidade que melhor demonstre:

- alinhamento com o interesse público;
- capacidade gerencial compatível;
- experiência prévia pertinente ao perfil da unidade;
- estrutura técnico-operacional e profissional adequada.

4.2. Do Fundamento Legal da Exigência de Capacidade Técnico-Operacional e Técnico-Profissional

O inciso III do art. 9º da Lei Estadual n.º 15.210/2013 estabelece como requisito para celebração de contrato de gestão a comprovação de capacidade técnica e gerencial da entidade.

A norma estadual — cuja constitucionalidade não foi infirmada — limitou-se a estabelecer diretrizes gerais, cabendo à Administração, por meio de seus setores técnicos, definir critérios objetivos aptos a assegurar a adequada execução do objeto.

O Edital, especialmente em seu Anexo I (Termo de Referência), detalha de forma motivada tais critérios, com base:

- no perfil assistencial do Hospital Central de Paulista;
- na complexidade operacional envolvida;
- na necessidade de mitigação de riscos assistenciais, administrativos e financeiros.

O subitem '11.6.1.3.3.3.' do Termo de Referência (Anexo I do Edital) justifica a qualificação técnico-operacional (avaliação da experiência da entidade na gestão de unidade saúde com o perfil compatível) exigida:

Os requisitos estabelecidos para a qualificação técnica da entidade buscam conciliar o princípio da razoabilidade com o da ampla concorrência, garantindo que a Administração não imponha restrições excessivas. O objetivo é evitar a limitação da concorrência e, ao mesmo tempo, fomentar a participação de um maior número de interessados, assegurando que a proposta escolhida esteja adequadamente alinhada às demandas populacionais previamente identificadas.

Ato contínuo, sobre a capacidade o subitem '11.6.2.4.' do Termo de Referência (Anexo I do Edital) justifica a qualificação técnico-profissional (avaliação da experiência dos profissionais que comporão a equipe dirigente da unidade de saúde - Hospital Central de Paulista) exigida:

A solicitação constante no item "11.6.2.3.", respalda-se na necessidade de garantias de que a entidade contratada disponibilizará corpo gestor com perfil e experiência adequados à prestação dos serviços do objeto da contratação, de forma a viabilizar

eficiência e efetividade na execução do contrato.

A alínea 'a' do subitem '5.10.2.' do Edital admite expressamente a apresentação de declaração de compromisso de vinculação futura, o que favorece a participação de entidades que ainda não tenham formalizado vínculos prévios — inclusive aquelas de menor porte.

4.3. Da Impossibilidade de Substituição da Experiência Institucional pela Experiência Individual de Dirigentes

A interessada, no seu pedido de impugnação sustenta que a experiência dos membros do corpo diretivo deveria ser considerada como elemento apto a suprir ou substituir a experiência institucional da entidade.

O argumento não procede.

A exigência de experiência técnico-operacional não decorre automaticamente da experiência profissional individual de seus dirigentes, nem com ela se confunde. Trata-se de verificar se a pessoa jurídica, enquanto organização estruturada, já executou contrato de gestão ou modelo equivalente, com:

- governança institucional;
- sistemas administrativos consolidados;
- mecanismos de compliance e controle interno;
- sistemas de prestação de contas;
- gestão orçamentária pública;
- capacidade de resposta organizacional a eventos críticos.

A experiência individual, ainda que relevante, não comprova que a entidade já:

- implementou sistema de controle interno institucional;
- executou contratos com metas e indicadores pactuados;
- geriu recursos públicos sob regime de responsabilidade fiscal e prestação de contas sistemática.

A experiência institucional constitui ativo organizacional formado pela interação entre:

- estrutura administrativa;
- cultura organizacional;
- sistemas de governança;
- histórico contratual;
- maturidade operacional.

O Tribunal de Contas da União (Acórdãos 1.214/2013-Plenário e 2.622/2013-Plenário) possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração pode

exigir comprovação de experiência anterior compatível com o objeto, desde que pertinente e proporcional, sendo legítima a exigência de capacidade operacional da pessoa jurídica.

A pessoa jurídica possui personalidade própria, distinta da de seus membros, conforme consagrado pelo ordenamento jurídico civil brasileiro.

A trajetória profissional dos dirigentes, embora relevante, não se confunde com a experiência operacional consolidada da entidade enquanto sujeito contratual autônomo.

Admitir a transferência automática da experiência individual para a pessoa jurídica implicaria desconsiderar a separação jurídica entre CPF e CNPJ, produzindo distorção incompatível com a teoria da personalidade jurídica.

4.4. Da razoabilidade e da Ampla Participação

O próprio item 5.9.3.6 do Edital registra que os requisitos foram estruturados para conciliar razoabilidade e ampla participação.

Ademais:

- admite-se apresentação cumulativa de atestados;
- admite-se documentação diversa de atestado formal;
- admite-se vinculação futura de profissionais;
- permite-se comprovação por contratos, termos de parceria, atestado de capacidade técnica ou documentos verificáveis.

Não há exigência desarrazoada ou restritiva além do necessário à proteção do interesse público.

4.5. Dos Critérios de Habilitação Versus Critérios de Julgamento

Importa distinguir:

- Habilitação → verificação de requisitos mínimos de capacidade;
- Julgamento técnico (Anexo E do Termo de Referência) → atribuição de pontuação técnica comparativa.

Os critérios de pontuação no eixo F.3 – Qualificação Técnica não representam restrição à participação, mas mecanismo de seleção da proposta mais adequada ao interesse público.

A atribuição de maior peso à experiência institucional justifica-se porque o Hospital Central de Paulista possui perfil assistencial complexo, com funcionamento 24 h, exigindo segurança operacional imediata.

Quanto maior a experiência comprovada da entidade em gestão de unidades de

porte e complexidade equivalentes, menor o risco de descontinuidade, improvisação administrativa ou falhas de governança.

Trata-se de aplicação direta dos princípios da:

- eficiência;
- segurança jurídica;
- continuidade do serviço público;
- supremacia do interesse público.

4.6. Da Mitigação de Riscos e da Proteção ao Interesse Público

A formalização de contrato de gestão com entidade sem experiência institucional comprovada em hospital de porte equivalente poderia implicar:

- risco assistencial;
- risco financeiro;
- risco de inexecução de metas;
- aumento da probabilidade de intervenção ou rescisão contratual.

A Administração deve atuar preventivamente, selecionando entidade com expertise demonstrada, especialmente diante da complexidade operacional do Hospital Central de Paulista.

A ampla experiência institucional como critério de julgamento técnico qualifica o procedimento de escolha da entidade, primando pelo interesse público, com vistas à formalização de Contrato de Gestão que diminuam riscos de eventos adversos a partir do momento que a parceria seja firmada com organização com vivência institucional e protocolos de funcionamento sedimentados e alicerçados em experiências pretéritas e bases técnicas atualizadas.

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendos, ainda, que, com devida vênia às percepções contrárias, resposta que amplie a interpretação da qualificação técnico-operacional da entidade nos termos do que argui a demandante pode favorecê-la, sobretudo quanto outras entidades que tenham tido a esperada compreensão podem ter deixado de formatar suas propostas por não atenderem aos critérios de habilitação demandados em edital.

6. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- I. O procedimento não se rege pela Lei nº 14.133/2021, mas pela Lei Estadual nº 15.210/2013 e seu regulamento.
- II. A exigência de qualificação técnico-operacional encontra fundamento no art. 9º, III, da referida lei.
- III. A distinção entre experiência institucional e qualificação técnico-profissional é juridicamente adequada.

IV. A possibilidade de vinculação futura de profissionais amplia a participação.

V. Os critérios de pontuação técnica são legítimos e orientados à mitigação de riscos.

VI. Não há ilegalidade, desproporcionalidade ou restrição indevida.

Por fim, reconhecemos o pedido de impugnação por tempestivo, e, em análise do mérito, ao passo que foram prestados os esclarecimentos, pugnamos pelo seu **indeferimento**, mantendo-se inalteradas as disposições do edital da Seleção Pública n.º 0002.2025.0002.SES.

Firmado e apresentado o entendimento, remeto-o à douta Comissão de Contratação V da SAD.

Atenciosamente,

Danilo Oliveira Fernandes Costa

Gerente

SES - Gerência Técnica de Termos de Referência dos Contratos de Gestão



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Oliveira Fernandes Costa**, em 05/03/2026, às 10:15, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **82428712** e o código CRC **0A946555**.

SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

Rua Vinte e Quatro de Agosto, nº 209, - Bairro Santo Amaro, Recife/PE - CEP 50040-190, Telefone: